



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50, 15º andar - sala 1502 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 -  
51.95884470 - Email: frpoacent1vfaz@tjrs.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5281626-36.2025.8.21.0001/RS**

**IMPETRANTE:** COMPETENCIA SOLUCOES MEDICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

**IMPETRADO:** PREGOEIRO - BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PORTO ALEGRE

**DESPACHO/OFÍCIO**

1. COMPETENCIA SOLUCOES MEDICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA impetrou mandado de segurança contra ato da COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, postulando, liminarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 9322/2025 e, no mérito, a nulidade do ato administrativo que desclassificou a proposta da impetrante no processo licitatório.

Narrou ter participado do processo licitatório consubstanciado no Pregão Eletrônico nº 9322/2025 promovido pela CELIC/RS, cujo objeto consistia em "*contratação de 5 (cinco) postos de psicólogos para atuarem no Hospital da Brigada Militar de Porto Alegre*". Disse que a autoridade coatora desclassificou a proposta da impetrante pelo descumprimento de exigências editalícias no tocante à planilha de custos e formação de preços. Contudo, defende que os motivos da desclassificação da proposta não encontram amparo na legislação e no edital, estando eivada de vício de ilegalidade. Diante disso, postulou, liminarmente, a suspensão do processo licitatório e, no mérito, a declaração de nulidade da decisão administrativa que desclassificou a proposta, bem como de todos os atos posteriores. Juntou procuração e documentos (ev. 1.11).

Recolheu as CUSTAS INICIAIS (ev. 3.2).

A autoridade coatora prestou informações preliminares (ev. 14.2).

**É o breve relatório. Passo à apreciação do pedido liminar formulado pela parte impetrante.**

2. Em cognição sumária, entendo que o pedido postulado liminarmente pela parte impetrante **encontra guarida** neste momento processual.

O mandado de segurança é cabível para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando tal direito encontrar-se violado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou agente no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, LXIX, CF e art. 1º da Lei nº 12.016/2009).

Na forma do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."*

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, portanto, exige a demonstração da presença concomitante de (a) fundamento relevante de direito (*fumus boni iuris*) e (b) risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Diante do contexto fático-jurídico-probatório presente nos autos, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, sobretudo a existência de fundamento relevante de direito amparado por mandado de segurança e o perigo na demora diante da recente homologação e adjudicação do objeto do processo licitatório.

Primeiramente, importa ressaltar que em que pese a notícia nas informações preliminares de que houve homologação e adjudicação do objeto do processo licitatório - sem informação precisa da data em que tal homologação ocorreu - é possível extrair do conjunto probatório carreado aos autos a existência de interesse processual da parte impetrante para processamento e julgamento deste *writ*.

A decisão administrativa que desclassificou a proposta ocorreu em **10/09/2025** (ev. 12.2, p. 7), a impetração do *mandamus* foi em **30/10/2025** (atendido o prazo decadencial de 120 dias), enquanto a parte impetrante demonstrou (mediante ata extraída em **04/11/2025, às 11h28** do portal de compras eletrônicas do Estado - ev. 12.2), que, ao menos até aquele momento, o processo licitatório ainda estava pendente de homologação e adjudicação. Logo, há interesse processual na medida postulada, uma vez que a homologação superveniente à impetração não acarreta a perda do objeto.

Nesse sentido:

*APELAÇÕES CÍVEIS. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONTIDAS NO EDITAL. INCONSISTÊNCIA DE ORDEM MERAMENTE FORMAL QUE NÃO AMPARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Preliminarmente. Desacolhido o pedido efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela Câmara de Vereadores, considerando que inexistente probabilidade de acolhimento da sua inconformidade, conforme a seguir será explanado. 2. Cumpre afastar, também, a preliminar de perda do objeto do mandamus. Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar o prosseguimento do certame. No caso concreto, tem-se que a impetração do mandado de segurança ocorreu em 10/03/2023, enquanto a assinatura do contrato vinculado ao certame, em 16/03/2023 - posteriormente, portanto, à propositura da ação. Aliado a isso, a parte recorrente não demonstrou que a homologação e a adjudicação tenham ocorrido em data anterior ao ajuizamento do feito, circunstância que, sim, poderia influenciar na existência ou não de interesse processual da impetrante no momento da impetração. Dessarte, considerando adjudicação e a homologação posteriores à impetração do remédio constitucional, não se cogita de perda do objeto ou perda do interesse processual em decorrência da superveniência da assinatura do contrato. 3. A Câmara de Vereadores de Gramado instaurou processo licitatório para a contratação de empresa especializada em agenciamento de publicidade e propaganda. Participaram do processo de habilitação a impetrante e a demandada, ora apelante. De acordo com as normas*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

*do edital, cada concorrente deveria apresentar dois envelopes contendo o Plano de Comunicação Publicitária. Nesse contexto, o envelope n. 1 não poderia ser identificado e deveria conter o Plano de Comunicação Publicitária com os subquestos Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação Publicitária, Ideia Criativa e Estratégia de mídia e não mídia. O envelope n. 2, por sua vez, deveria ser identificado com o nome da concorrente e não poderia conter o item "Ideia Criativa". Quer dizer, o teor dos Planos de Comunicação Publicitária juntados em cada envelope deveria ser igual, embora no envelope n. 2 não devesse constar a Ideia Criativa. 4. Diante de tais premissas, analisando-se os documentos apresentados pela impetrante nos referidos envelopes, constata-se não ter havido inobservância à norma contida no edital a justificar a desclassificação com base na fundamentação adotada pela Autoridade Coatora. O conteúdo exposto em ambos os Planos de Comunicação é, essencialmente, o mesmo. O que houve, no entanto, fora uma alteração de formatação/layout das peças em decorrência de, em uma delas, ter sido suprimido/removido o trecho referente à Ideia Criativa. No mais, contudo, o teor das propostas guarda estreita semelhança, de modo algum impedindo que se identificasse tratar do Plano de Comunicação apresentado pela autora. 5. Nesse contexto, em atenção aos critérios de avaliação da proposta técnica descritos no item 6 do edital, verifica-se que as inconsistências apontadas entre o teor documentos apresentados pela impetrante, nos envelopes 1 e 2, não seriam capazes de obstar a aplicação dos critérios avaliativos e/ou caracterizar alteração substancial de conteúdo da proposta quanto à matéria, mas tão somente quanto à forma de apresentação, o que, a rigor, não ofende o princípio da vinculação ao edital. Em outras palavras, a documentação apresentada pela impetrante em ambos os envelopes atendeu à finalidade contida nas exigências descritas no edital, não impedindo ou prejudicando a sua avaliação, tampouco garantindo alguma espécie de vantagem indevida sobre a outra empresa concorrente. Nessa toada, a jurisprudência desta Corte tem reiteradamente decidido que o formalismo excessivo não pode preponderar sobre o interesse público envolvido em processos de licitação, mormente quando a participante do certame apresenta a proposta de acordo as exigências materiais contidas no edital. 6. Dessarte, não obstante a relevante construção argumentativa dos recursos de apelação, e atentando-se à fundamentação administrativa que amparou o ato coator, imperiosa se faz a confirmação da sentença, ao efeito de desconstituir a decisão desclassificatória da empresa impetrante, a fim de que tenha prosseguimento o processo licitatório. NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 50018789520238210101, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 27-03-2024) - grifei.*

A controvérsia reside na suposta ilegalidade da desclassificação da proposta da empresa impetrante. Nesse passo, o ***periculum in mora*** decorre do tempo que decorreria até o provimento final para deslinde da situação fática. Ainda, no tocante ao **fundamento relevante de direito**, verifico que igualmente resta atendido, a partir da análise das circunstâncias fático-jurídicas do caso em análise.

**A decisão administrativa ora impugnada neste writ desclassificou a proposta da impetrante pelas seguintes razões (ev. 12.2, p. 7):**

Desclassificação/inabilitação de empresa	10/09/2025 14:39:32	Claudia Pippi Lorenzoni	Fornecedor COMPETENCIA SOLUÇÕES MEDICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP desclassificado. Motivo: A empresa não respeitou os limites do montante B e alterou o ISS sem comprovação ou justificativa.
--	---------------------	-------------------------	--

Em suas informações preliminares a autoridade coatora assim discorreu acerca dos motivos determinantes para a desclassificação da proposta:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

A desclassificação da impetrante ocorreu em 10 de setembro de 2025, sob a dupla motivação de que a empresa não teria respeitado os limites do Montante B da planilha de custos e de que teria alterado a alíquota do ISS indevidamente. Na análise da proposta, verificou-se que a planilha de custos estava em desacordo com as regras predefinidas, diante do equívoco na composição dos custos do Montante B e da aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) de ISS, em vez da alíquota de 5% (cinco por cento) exigida pela Administração para o tipo de serviço contratado.

Ressalta-se que sua desclassificação somente ocorreu após ser oportunizada, em duas ocasiões, a correção de sua planilha com os devidos ajustes, informando o ISS correto e respeitando os limites previstos no Decreto Estadual 52.768/2015. Conforme ata da sessão, a pregoeira concedeu um primeiro prazo para ajuste de planilha nos mesmos moldes da disponibilizada pela Administração e, posteriormente, um segundo prazo para ajuste do percentual relativo ao ISS e do limite previsto para as despesas indiretas e lucro. Como não foram atendidos os apontamentos arrolados pela pregoeira, procedeu-se a desclassificação da impetrante.

Com efeito, o art. 59, V, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que serão desclassificadas as propostas que "*apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável*". Em observância à determinação legal, consta também no edital do certame, na cláusula 12.6.1 que: "*Erros no preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços não constituem motivo para desclassificação da proposta, podendo ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto*" (ev. 1.10, p. 11). Portanto, não há dúvidas de que se há vícios sanáveis na proposta, a Administração Pública tem o dever de oportunizar a retificação.

Nessa toada, é possível verificar no "*histórico de chat*" da ata da sessão do pregão eletrônico que a pregoeira efetivamente possibilitou à impetrante em mais de uma oportunidade a correção da planilha de custos e formação de preços, culminando nas diligências realizadas nos seguintes esclarecimentos e, em seguida, na desclassificação da proposta (ev. 12.2, p. 12):

02/09/2025 14:07:42	SISTEMA	Reaberto prazo pelo Pregoeiro(a) para o envio da documentação de proposta.. O prazo encerra às 02/09/2025 18:07. Utilize a opção "Julgamento de Proposta" para enviar ou consultar a documentação enviada pelo sistema eletrônico. Justificativa: Diligência: favor enviar a planilha correta com o ISS correto e respeitar o limite das despesas indiretas e lucro (18%).
02/09/2025 14:07:42	SISTEMA	Convocação de documentos: primeiro classificado na disputa deste lote, COMPETENCIA SOLUÇÕES MEDICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP - 20.771.920/0001-10, no prazo definido, encaminhar a documentação de proposta solicitada no edital adequada ao valor da sua última oferta aceita.
02/09/2025 14:07:52	Claudia Pippi Lorenzoni	Diligência: favor enviar a planilha correta com o ISS correto e respeitar o limite das despesas indiretas e lucro (18%).
02/09/2025 16:29:07	MARCUS VINICIO SOARES BECCON	Prezada pregoeira, o Código Tributário de Porto Alegre prevê a alíquota de 2% de ISS para o serviço de psicologia (item 4.16). Qual a alíquota entende como correta?
04/09/2025 08:33:57	Claudia Pippi Lorenzoni	Prezados, agendo o julgamento da proposta para o dia 08/09/2025 às 14h!
08/09/2025 14:17:33	Claudia Pippi Lorenzoni	Proposta está sendo analisada reagido para o dia 10/09 às 14h o prosseguimento
10/09/2025 14:21:02	MARCUS VINICIO SOARES BECCON	Boa tarde pregoeira! Será dado prosseguimento hoje?
10/09/2025 14:34:50	Claudia Pippi Lorenzoni	Boa Tarde!
10/09/2025 14:39:32	SISTEMA	Fornecedor COMPETENCIA SOLUÇÕES MEDICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP desclassificado em 10/09/2025 14:39. Motivo: A empresa não respeitou os limites do montante B e alterou o ISS sem comprovação ou justificativa.

No que se refere aos limites para despesas indiretas e lucro (o que está inserido no Montante B da planilha) a autoridade coatora indicou expressamente à impetrante que o percentual a ser observado era de **18%** (percentual este que consta no art. 7º, II, alínea 'b.1'



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

do Decreto Estadual nº 52.768/2015). Entretanto, em sentido oposto, **a autoridade coatora não informou qual o percentual de ISS que deveria ser aplicado na planilha, limitando-se a referir que a licitante deveria enviar a planilha com o "ISS correto"**.

A impetrante esclareceu os motivos pelos quais aplicou a alíquota de 2% de ISS em sua planilha de custos, amparando sua tese no disposto no Código Tributário Municipal de Porto Alegre, oportunidade em que **questionou à autoridade coatora qual seria a alíquota correta. Porém, sem responder ao questionamento, a autoridade coatora procedeu de imediato ao julgamento de desclassificação da proposta**, sob o fundamento de que " [...] *A empresa não respeitou os limites do montante B e alterou o ISS sem comprovação ou justificativa*".

Nas informações preliminares prestadas a esse Juízo, a autoridade impetrada esclareceu que a alíquota correta seria de **5%**, pois compreende que o enquadramento adequado acerca da natureza do serviço seria o referente à cessão de mão de obra, e não a prestação de serviços de psicólogo, senão vejamos (ev. 14.2, p. 4):

No que se refere a alegação de que a pregoeira teria falhado em seu dever legal de esclarecimento, ao deixar de apresentar de forma detalhada o motivo exato da incorreção da planilha, tal assertiva não corresponde à realidade dos fatos.

No caso em análise, houve abertura de prazo para correção da planilha. Embora a impetrante afirme ter perguntado na sala de disputa sobre a incorreção da planilha no tocante ao ISS, a desclassificação foi formalmente motivada pelo confronto entre a alíquota utilizada (2%) e a natureza do serviço exigido no edital (dedicação exclusiva, enquadrada como cessão de mão de obra, com alíquota de 5%). Mesmo que a Pregoeira não tenha fornecido uma consultoria detalhada sobre a interpretação fiscal, o motivo da desclassificação foi tornado público e devidamente fundamentado, tanto no ato de desclassificação quanto na decisão recursal.

Não obstante, o silêncio da Pregoeira, mesmo que pudesse ser considerado uma falha, não tem o condão de convalidar o erro substancial e objetivo da alíquota de ISS adotada pela licitante, diante de previsão expressa estipulada no edital.

**Ocorre que a exigência de que a alíquota de ISS seja de 5% (enquadramento como cessão de mão de obra) não consta no edital ou em seus anexos. Ainda, a autoridade não indicou em suas informações preliminares a legislação ou qualquer outra espécie normativa em que constasse tal exigência para o objeto do processo licitatório ora *sub judice*.**

Aliás, o objeto do contrato não fala em "cessão de mão de obra", mas sim em "prestação de serviços contínuos":

**1. DO OBJETO**

1.1. O objeto da presente licitação visa à contratação de prestação de serviços contínuos **com dedicação exclusiva de mão de obra**, conforme descrição e condições especificadas no ANEXO V – FOLHA DE DADOS (CGL 1.1) e de acordo com as condições contidas no Termo de Referência (Anexo VI), que fará parte do Contrato como anexo.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Dessa forma, ao menos em juízo de cognição sumária, aparentemente, a **"interpretação fiscal" da autoridade coatora sobre qual a alíquota de ISS cabível não foi comunicado de forma clara à licitante**, m que pese tenha sido expressamente solicitado o esclarecimento pela impetrante à pregoeira.

O princípio da vinculação ao ato convocatório tem aplicabilidade tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública, configurando ilegalidade o descumprimento ou não atendimento de suas cláusulas pelo ente público.

Assim, ao menos em um juízo perfunctório, a justificativa apresentada pela parte impetrante para aplicação da alíquota de 2% a título de ISS é juridicamente razoável, especialmente diante da aparente impossibilidade de a licitante ter conhecimento prévio da alíquota exigida pela Administração Pública. O enquadramento tributário a ser dado não constava no edital, nem em norma jurídica vigente, consistindo em "interpretação fiscal" da autoridade coatora sobre a alíquota mais adequada ao objeto do processo licitatório, motivo pelo qual a sumária desclassificação da sua proposta revela-se, *a priori*, revestida de ilegalidade.

Por fim, ressalto que a avaliação acerca de qual a alíquota correta a ser aplicada demanda análise mais aprofundada da legislação tributária aplicável e da metodologia de cálculo adotada pelo ente público, o que não se coaduna com a cognição sumária própria das medidas liminares. A intervenção judicial em procedimentos licitatórios deve ser cautelosa, especialmente quando se trata de aspectos técnicos da composição de preços, sob pena de indevida ingerência na discricionariedade administrativa.

Outrossim, vislumbro comprovação suficiente de aparente ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora, bem como o perigo na demora diante da iminência da assinatura do contrato e início da execução contratual. **Dessa forma, impõe-se o deferimento do pedido liminar neste momento processual.**

3. Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar a fim de DETERMINAR à autoridade coatora o sobrestamento da tramitação do Pregão Eletrônico nº 9322/2025, bem como para SUSPENDER os efeitos dos atos administrativos praticados após a desclassificação da proposta da parte impetrante.

**Provimentos:**

I. **EXPEÇO DESPACHO/OFÍCIO**, neste ato, à autoridade impetrada para cumprimento da medida liminar ora deferida, **no prazo máximo de 72 horas**, devendo ser comprovado nos autos o cumprimento da decisão no prazo de 5 dias<sup>1</sup>.

II. Neste ato, **NOTIFICO** a autoridade coatora para prestar informações em 10 dias (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09).

III. **CIENTIFICO** neste ato o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

IV. Após a juntada das informações, INTIME-SE o Ministério Público para oferecer parecer (art. 12 da Lei n. 12.016/09).

V. Cumpridas todas as determinações acima, venham os autos oportunamente **CONCLUSOS** para julgamento.

*Este despacho vale como ofício e foi encaminhado, neste ato, ao e-mail da CELIC/RS cadastrado para recebimento de comunicações judiciais.*

---

Documento assinado eletronicamente por **JULIA BARCELLOS ELTZ DE SOUSA, Juíza de Direito**, em 14/11/2025, às 18:11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10095192657v18** e o código CRC **b66e5912**.

---

1. Despacho/Ofício encaminhado ao e-mail: <asjur-celic@planejamento.rs.gov.br>

**5281626-36.2025.8.21.0001**

**10095192657.V18**